



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Gabinete Deputada Delegada Adriana Accor...



PROJETO DE LEI Nº 307, DBD DE Junho 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONCT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 06/06/2018
1º Secretário

**ALTERA A LEI Nº 11.651, DE
26/12/1991, CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DE GOIÁS, NA FORMA QUE
MENCIONA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º – Acrescente-se uma alínea, ao inciso I do artigo 116 da LEI Nº 11.651, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991, com a seguinte redação:

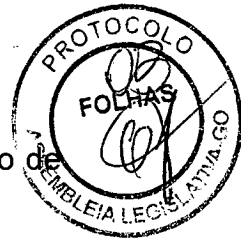
“q) ação para cobrança e execução de honorários advocatícios. ”

Art.2º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nobres pares, o objetivo desta proposta de projeto de lei estadual é reparar uma injustiça, razão pela qual, torna-se necessário acrescentar a isenção do advogado de pagar taxas judiciárias processuais que decorram da execução de honorários advocatícios, à norma estadual vigente denominada Código Tributário Estadual - Lei nº 11.651 de 1991, de forma garantir o exercício do direito fundamental alimentar e restabelecer o equilíbrio das relações processuais, a fim garantir os meios necessários ao exercício da advocacia,

Alp



tendo em vista sua importância para a solução dos conflitos, e instrumento de pacificação social.

A presente proposição do projeto de lei estadual é originária do trabalho apresentado pelos pós-graduandos em Direito Público, na cidade de Goiânia-GO, quais sejam: Alexandre Augusto Costa Prioto, Angélica Ferreira Silva, Bruno Augusto Carlos Porto, Bruno Carvalho dos Santos, Diego Antônio Martins, Gisselle Natália Rodriguez Báez, Isabel Augusta Lira Corrêa Faria, Izabella Devoti, Jhon Lukas Martins, Jordana Pires Moisés, Kamilla Beatriz Rodrigues, Lara de Vieira Machado, Leticia Azevedo de Oliveira, Marcelo Gabriel Essado Maya, Murilo Ribeiro Tavares, Nayara Ferreira Alquimim, Rafael Morato Silva, Raquel de Oliveira Mendes Campos, Renata de Oliveira Mendes, Roberta Alves Miranda, Sarah Habach, Théricy Horrana Alves Fernandes, Vitor Musa Gonçalves, Wanessa Moreira Cândida.

A proposta pedagógica teve como inspiração a tese de Doutorado em Direito apresentada pelo Prof. Jerson Carneiro Gonçalves Junior na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC/SP intitulada "O Cidadão Legislador¹: Iniciativa Popular de Emenda Constitucional no Estado Democrático de Direito", onde desenvolve a ideia de que a teoria da Educação Política² deve inspirar a concretude de instrumentos práticos de transformação da realidade social pelo exercício participativo dos instrumentos democráticos pelo povo, em especial a iniciativa popular de lei estadual, instituída pela primeira vez na Constituição de 1988 e na Constituição do Estado, ainda sem regulamentação nestes 30 anos de sua promulgação, em observância as necessidades concretas da comunidade regional, aproximando os cidadãos de seu representante no legislativo Estadual, em prol da democracia participativa no Séc. XXI.

O exercício da advocacia é uma carreira privada, mas tem *múnus* público e é indispensável para a administração da justiça, como assinala a própria Constituição da República de 1988 em seu art. 133 "Art. 133. O advogado é

¹ GONÇALVES JUNIOR, O cidadão legislador: iniciativa popular de lei federal distrital, estaduais e municipais e a tese da emenda constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. (Tese de Doutorado)

² GONÇALVES JUNIOR, Jerson Carneiro. Educação política – Instrumentos de democracia participativa – Plebiscitos, referendos, iniciativa popular de leis. Florianópolis: Conceito. 2009. (Dissertação de mestrado na PUC-SP)

Ass 2



indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei." Para o bom exercício de sua função social, os advogados e advogadas do Goiás e do Brasil devem ter preservadas e fortalecidas as suas prerrogativas, fundamentais para a manutenção de sua independência funcional. Assim, é primordial, portanto, a contribuição do Poder Público estadual neste sentido.

No seu ministério privado, os advogados (as) deparam-se diariamente com os óbices dos negócios jurídicos entre particulares. Receber de forma assídua os honorários contratados para a prestação do serviço de *múnus* público, é uma das grandes dificuldades da advocacia. Em busca de ter adimplido seu trabalho, muitas vezes os profissionais tem de recorrer a execução judicial do contrato de prestação de serviços prestados, que além de tornar o procedimento muito mais moroso, acaba tornando demasiadamente oneroso os advogados (as) no exercício da advocacia, já que o pagamento das taxas judiciárias decrescem o valor a ser recebido.

Visando uma facilitação do exercício de um direito fundamental alimentar, e maior mobilidade na edificação da carreira dos advogados, é que se propõe a inclusão de isenção de taxas judiciárias no caso de ação para cobrança e execução de honorários advocatícios prescrito no Art. 116 do Código Tributário Estadual - Lei nº 11.651 de 1991. O benefício de exclusão do tributário, através da isenção, visa proporcionar justiça fiscal, em razão da natureza dos honorários ser de caráter alimentício, pois o Poder Judiciário já arrecadou custas judiciais e taxa judiciária na ação precedente, e o advogado por ser medida de JUSTIÇA não deve pagar taxas judiciais nesse caso.

A proposta não encontra óbice de inconstitucionalidade no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que é compatível com as regras constitucionais de competência legislativa, com os princípios constitucionais, especialmente os tributários e é plenamente viável na prática.

Entendo, este, como um projeto inovador no ordenamento jurídico estadual, que contribuirá para colocar Goiás no patamar de Estados membros que valorizam e contribuem para o exercício da advocacia, contribuindo no todo

para o bom desenvolvimento da comunidade jurídica local, da Justiça e da cidadania.



Contamos com a colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação para prestigiar valores democráticos e republicanos prescritos na Constituição de 1998, na Constituição do estado de Goiás e no regimento da Assembleia Legislativa-GO.

Assim, agradeço a atenção dos nobres pares e conto com a contribuição de cada um para a aprovação deste Projeto.

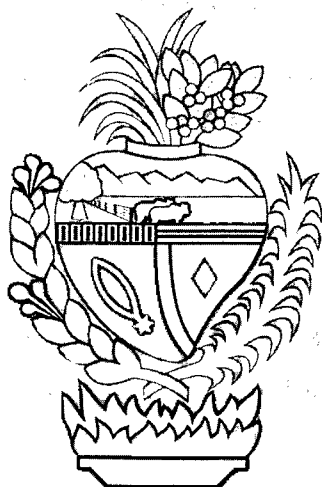
Sala das Sessões aos de de 2018.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2018002860

Data Autuação: 20/06/2018

Projeto : 307-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

ALTERA A LEI Nº 11.651, DE 26/12/1991, CÓDIGO TRIBUTÁRIO DE GOIÁS, NA FORMA QUE MENCIONA.



2018002860



PROJETO DE LEI Nº 307, DE 20 DE Junho 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E REDAÇÃO
Em 20 de 06 de 2018
1º Secretário

**ALTERA A LEI Nº 11.651, DE
26/12/1991, CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DE GOIÁS, NA FORMA QUE
MENCIONA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º – Acrescente-se uma alínea, ao inciso I do artigo 116 da LEI Nº 11.651, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991, com a seguinte redação:

“q) ação para cobrança e execução de honorários advocatícios.”

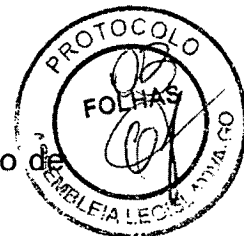
Art.2º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

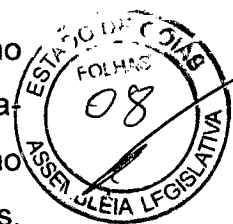
Nobres pares, o objetivo desta proposta de projeto de lei estadual é reparar uma injustiça, razão pela qual, torna-se necessário acrescentar a isenção do advogado de pagar taxas judiciárias processuais que decorram da execução de honorários advocatícios, à norma estadual vigente denominada Código Tributário Estadual - Lei nº 11.651 de 1991, de forma garantir o exercício do direito fundamental alimentar e restabelecer o equilíbrio das relações processuais, a fim garantir os meios necessários ao exercício da advocacia,

Adriana Accorsi

tendo em vista sua importância para a solução dos conflitos, e instrumento de pacificação social.



A presente proposição do projeto de lei estadual é originária do trabalho apresentado pelos pós-graduandos em Direito Público, na cidade de Goiânia-GO, quais sejam: Alexandre Augusto Costa Prioto, Angélica Ferreira Silva, Bruno Augusto Carlos Porto, Bruno Carvalho dos Santos, Diego Antônio Martins, Gisselle Natália Rodriguez Báez, Isabel Augusta Lira Corrêa Faria, Izabella Devoti, Jhon Lukas Martins, Jordana Pires Moisés, Kamilla Beatriz Rodrigues, Lara de Vieira Machado, Leticia Azevedo de Oliveira, Marcelo Gabriel Essado Maya, Murilo Ribeiro Tavares, Nayara Ferreira Alquimim, Rafael Morato Silva, Raquel de Oliveira Mendes Campos, Renata de Oliveira Mendes, Roberta Alves Miranda, Sarah Habach, Théricy Horrana Alves Fernandes, Vitor Musa Gonçalves, Wanessa Moreira Cândida.



A proposta pedagógica teve como inspiração a tese de Doutorado em Direito apresentada pelo Prof. Jerson Carneiro Gonçalves Junior na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC/SP intitulada "O Cidadão Legislador¹: Iniciativa Popular de Emenda Constitucional no Estado Democrático de Direito", onde desenvolve a ideia de que a teoria da Educação Política² deve inspirar a concretude de instrumentos práticos de transformação da realidade social pelo exercício participativo dos instrumentos democráticos pelo povo, em especial a iniciativa popular de lei estadual, instituída pela primeira vez na Constituição de 1988 e na Constituição do Estado, ainda sem regulamentação nestes 30 anos de sua promulgação, em observância as necessidades concretas da comunidade regional, aproximando os cidadãos de seu representante no legislativo Estadual, em prol da democracia participativa no Séc. XXI.

O exercício da advocacia é uma carreira privada, mas tem *múnus* público e é indispensável para a administração da justiça, como assinala a própria Constituição da República de 1988 em seu art. 133 "Art. 133. O advogado é

¹ GONÇALVES JUNIOR, O cidadão legislador: iniciativa popular de lei federal distrital, estaduais e municipais e a tese da emenda constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. (Tese de Doutorado)

² GONÇALVES JUNIOR, Jerson Carneiro. Educação política – Instrumentos de democracia participativa – Plebiscitos, referendos, iniciativa popular de leis. Florianópolis: Conceito. 2009. (Dissertação de mestrado na PUC-SP)

Ass 2

indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei." Para o bom exercício de sua função social, os advogados e advogadas do Goiás e do Brasil devem ter preservadas e fortalecidas as suas prerrogativas, fundamentais para a manutenção de sua independência funcional. Assim, é primordial, portanto, a contribuição do Poder Público estadual neste sentido.



No seu ministério privado, os advogados (as) deparam-se diariamente com os óbices dos negócios jurídicos entre particulares. Receber de forma assídua os honorários contratados para a prestação do serviço de *múnus* público, é uma das grandes dificuldades da advocacia. Em busca de ter adimplido seu trabalho, muitas vezes os profissionais tem de recorrer a execução judicial do contrato de prestação de serviços prestados, que além de tornar o procedimento muito mais moroso, acaba tornando demasiadamente oneroso os advogados (as) no exercício da advocacia, já que o pagamento das taxas judiciárias decrescem o valor a ser recebido.

Visando uma facilitação do exercício de um direito fundamental alimentar, e maior mobilidade na edificação da carreira dos advogados, é que se propõe a inclusão de isenção de taxas judiciárias no caso de ação para cobrança e execução de honorários advocatícios prescrito no Art. 116 do Código Tributário Estadual - Lei nº 11.651 de 1991. O benefício de exclusão do tributário, através da isenção, visa proporcionar justiça fiscal, em razão da natureza dos honorários ser de caráter alimentício, pois o Poder Judiciário já arrecadou custas judiciais e taxa judiciária na ação precedente, e o advogado por ser medida de JUSTIÇA não deve pagar taxas judiciais nesse caso.

A proposta não encontra óbice de inconstitucionalidade no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que é compatível com as regras constitucionais de competência legislativa, com os princípios constitucionais, especialmente os tributários e é plenamente viável na prática.

Entendo, este, como um projeto inovador no ordenamento jurídico estadual, que contribuirá para colocar Goiás no patamar de Estados membros que valorizam e contribuem para o exercício da advocacia, contribuindo no todo

para o bom desenvolvimento da comunidade jurídica local, da Justiça e da cidadania.



Contamos com a colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação para prestigiar valores democráticos e republicanos prescritos na Constituição de 1998, na Constituição do estado de Goiás e no regimento da Assembleia Legislativa-GO.



Assim, agradeço a atenção dos nobres pares e conto com a contribuição de cada um para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões aos de de 2018.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Simeyzon Silveira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 26 / 08 / 2018

Presidente:



PROCESSO N.º : 2018002860
INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Altera a lei nº 11.651, de 26/12/1991, Código Tributário de
Goiás, na forma que menciona.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada DELEGADA Adriana Acoorsi, alterando a lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário de Goiás, na forma que menciona.

A proposição estabelece o acréscimo da alínea “q”, ao inciso I do artigo 116 da lei nº 11.651, de 1991, com a finalidade de conceder isenção da taxa judiciária para ação de cobrança e execução de honorários advocatícios.

A justificativa da proposição menciona que o objetivo desta proposta é isentar o advogado do pagamento das taxas judiciárias processuais que decorram da execução de honorários advocatícios, de forma a garantir o exercício do direito fundamental alimentar e restabelecer o equilíbrio das relações processuais, a fim de assegurar-lhes os meios necessários ao exercício da advocacia, tendo em vista sua importância para a solução dos conflitos, e instrumento de pacificação social.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Constata-se que a proposição em pauta trata de **matéria tributária**, a qual insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, I), cabendo à União dispor sobre normas gerais e os Estados editarem a normatização complementar. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as custas e os emolumentos forenses são espécies tributárias, classificando-se como taxas (cf. ADI 1.772-MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

Com efeito, sendo as custas e os emolumentos forenses uma espécie tributária (taxa), o parlamentar tem competência para iniciar os projetos de lei sobre este tema, conforme preceitua o **art. 20, § 1º, inciso II, da Constituição Estadual**,

que, após a redação conferida pela Emenda Constitucional n. 45/2009, não inclui mais a matéria tributária dentre aquelas da iniciativa reservada do Governador.

No âmbito estadual, foi aprovada a **Lei n. 14.376, de 27 de dezembro de 2002**, que dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás, que, no seu Capítulo IV (art. 36), institui várias hipóteses de isenção de custas e emolumentos, como, por exemplo, o processo de habeas corpus, habeas data e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

Neste sentido, é válido reconhecer que a instituição de isenções de custas e emolumentos não se inclui no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (art. 24, I, da CF). Por tais razões, o presente projeto de lei deve prosperar, posto que a isenção de custas e emolumentos é uma matéria que está dentro da competência legislativa estadual e também na esfera da iniciativa parlamentar. Especificamente sobre a isenção das custas iniciais em ação de execução de honorários advocatícios, entendemos que essa medida é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente e concretiza o exercício da cidadania no seio da justiça estadual.

É importante frizar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN n. 1.624-MG (Rel. Min. CARLOS VELLOSO), **declarou constitucional a Lei n. 12.461, de 07 de abril de 1997, do Estado de Minas Gerais**, de iniciativa parlamentar (Dep. Marcos Helenio) e que isenta do pagamento de emolumentos as entidades beneficentes de assistência social. A análise do STF fez o confronto da lei estadual em face da Constituição Federal (art. 102 da CF), que não foi desrespeitada, especialmente por que a matéria tributária não está incluída no âmbito da iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61 da CF).

No entanto, para ser aprovada, a presente proposição precisa ser reformulada em seu aspecto formal, precisamente para aperfeiçoar a técnica-legislativa, motivo pelo qual apresentamos o seguinte substitutivo, com a finalidade de posicionar a pretendida medida de isenção tributária dentro da legislação correlata em vigor, a saber, dentro da referida Lei n. 14.376/02, que dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás:



"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 307, DE 20 DE JUNHO DE 2018.

Altera a Lei n. 14.376, de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 36 da Lei n. 14.376, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 36.

.....
XVI – a execução de honorários advocatícios, quanto as custas iniciais, arcando com estas o vencido no final do processo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 26 de junho de 2018.

Deputado SIMEY ZON SILVEIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 2860/18

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 09 / 10 / 2018.

Presidente:

[Handwritten signatures and initials]



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

Assinatura manuscrita de Rubens Bueno Sardinha da Costa, feita com uma caneta escura, apresentando um traço circular e fluido.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Comissão de
Tributação, Finanças
e Orçamento



COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

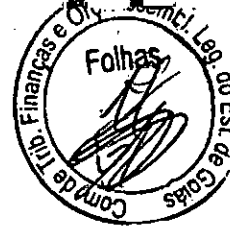
PROCESSO NÚMERO: 2860/2018

PARA RELATAR

O (A) Sr.(a) Deputado (a) TALLES BARREIRO

Em 10 / 04 / 2019

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2018002860
INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Altera a lei nº 11.651, de 26/12/1991, Código Tributário de
Goiás, na forma que menciona.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria da ilustre Deputada Delegada Adriana Accorsi, que altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, o qual, por sua vez, institui o Código Tributário de Goiás (CTE/GO).

A proposição prevê o **acréscimo da alínea “q” ao inciso I do art. 116 do CTE/GO**, com a finalidade de conceder isenção da Taxa Judiciária para ação de cobrança e execução de honorários advocatícios.

A **justificativa** da proposição menciona que o objetivo desta proposta é isentar o advogado do pagamento das taxas judiciárias processuais que decorram da cobrança ou execução de honorários advocatícios, de forma a garantir o exercício do direito fundamental alimentar e restabelecer o equilíbrio das relações processuais, a fim de assegurar-lhes os meios necessários ao exercício da advocacia, tendo em vista sua importância para a solução dos conflitos como instrumento de pacificação social.

Em apenso, tramita também o processo legislativo nº 2018002946, com propósito similar, porém inserindo modificação legislativa na Lei nº 14.376/2002, mais precisamente mediante a inclusão do inciso XVI ao art. 36 desse diploma legal.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório com substitutivo do ilustre Deputado Simeyzon Silveira, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

É o relatório.



Quanto ao mérito, este projeto de lei se revela oportuno e extremamente pertinente, visto que atualmente os advogados goianos são submetidos a um ônus excessivo atualmente, por serem obrigados a antecipar as custas do processo para poderem receber o que lhes é de direito, muitas vezes até desestimulando o ajuizamento das mencionadas ações.

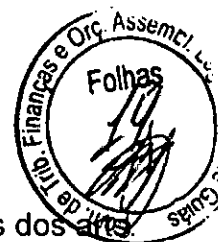
Não se pode olvidar, assim, da imprescindibilidade da advocacia para o Estado Democrático de Direito e da natureza alimentar dos honorários advocatícios (CRFB, art. 133; CPC, art. 85, § 14; STF, Súmula Vinculante nº 47), pilares reforçados pela propositura em tela, que restabelece o equilíbrio das relações processuais.

Quanto ao conteúdo, constata-se que a **presente matéria pretende acrescentar a alínea “q” ao inciso I do art. 116 da Lei nº 11.651/1991 – Código Tributário do Estado de Goiás (CTE/GO)**, com a finalidade de conceder isenção da Taxa Judiciária à ação de cobrança e execução de honorários advocatícios.

Contudo, para que o objetivo visado neste projeto de lei seja alcançado em sua plenitude, convém fazer uma **breve distinção** entre “Taxa Judiciária”, “custas processuais” e “emolumentos”, nos termos da legislação estadual de regência.

O CTE/GO, ao disciplinar a espécie tributária “taxas”, previu em seu art. 112 duas categorias, a saber, a Taxa de Serviços Estaduais (TSE) e a Taxa Judiciária (TXJ). Conforme o art. 112, I, do CTE/GO, a **Taxa Judiciária** tem como fator gerador uma das seguintes situações: **a) o ajuizamento de feitos cíveis** perante a Justiça Estadual; e **b) a realização dos atos e a prestação dos serviços** constantes da Tabela constante do Anexo II do CTE/GO. Assim, o contribuinte de referida taxa é o autor da ação ou a pessoa a favor de quem se praticarem os atos ou se prestarem os serviços previstos na Tabela Anexo II do CTE/GO (art. 113, I).

A **primeira hipótese de incidência da Taxa Judiciária diz respeito ao ajuizamento de ações cíveis perante a Justiça Estadual**, comumente denominada, no jargão processual, de “custas iniciais”. O cálculo de referida taxa, nessa hipótese,



varia de acordo com o valor da causa e as alíquotas aplicáveis, nos termos dos arts. 114-A e 114-B do CTE/GO, a seguir transcritos:

Art. 114-A. A base de cálculo da Taxa Judiciária – TXJ –, nas causas que se processarem em juízo, será o valor destas, fixado de acordo com as normas do Código de Processo Civil, ou do montemor nos inventários, partilhas e sobre partilhas.

Parágrafo único. Havendo alteração, para menor, do valor da causa, após a apresentação da petição inicial é assegurado ao contribuinte o direito à restituição do excedente da taxa efetivamente paga.

Art. 114-B. O valor da Taxa Judiciária – TXJ – corresponderá ao resultado da aplicação das seguintes alíquotas sobre a base de cálculo, limitado ao máximo de R\$ 102.927,39 (cento e dois mil novecentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos):

I - 0,50% (cinquenta centésimos por cento) em causas de valor até R\$ 78.181,91 (setenta e oito mil centos e oitenta e um reais e noventa e um centavos);

II - 1,00% (um por cento) sobre o que exceder de R\$ 83.732,83 (oitenta e três mil setecentos e trinta e dois reais e oitenta e três centavos);

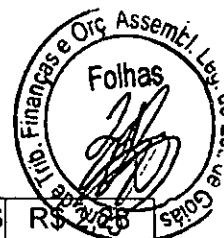
III - 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) sobre o que exceder de R\$ 418.525,03 (quatrocentos e dezoito mil quinhentos e vinte e cinco reais e três centavos).

Parágrafo único. A quantia mínima da TXJ devida é de R\$ 70,93 (setenta reais e noventa e três centavos) que será cobrada nas causas de valor inestimável, de separação judicial e de divórcio, quando inexistirem bens a partilhar, nos inventários negativos e nas demais causas processadas em juízo de valor igual ou inferior a R\$ 14.187,28 (quatorze mil cento e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos).

A segunda hipótese de incidência da Taxa Judiciária diz respeito à realização dos atos e à prestação dos serviços constantes da Tabela constante do Anexo II do CTE/GO, comumente denominada "Taxa Judiciária de Serviços". Embora a denominação induza o leitor a erro, referida taxa nem sempre possui como fato gerador um serviço judicial, mas sim atos extraprocessuais, praticados nas serventias extrajudiciais do Estado. Ao todo, são 23 (vinte e três) atos ou serviços contemplados pela hipótese de incidência analisada, conforme ilustrado na tabela a seguir, que contém os valores atualizados para 2019¹:

Taxa Judiciária – Serviços		
Indicador	Descrição	Valor
01	ALVARÁ de suprimimento de licença de pai ou tutor para fins de casamento	R\$ 14,06

¹ PODER JUDICIÁRIO. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Informações processo: Taxa Judiciária**. Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/processos/taxa-judiciaria>>. Acesso em 17 abril 2019.



02	ALVARÁ para venda de bens de menores, cujo valor seja superior a R\$ 140,79 (cento e trinta e um reais e quarenta e seis centavos)	R\$ 2,25
03	AUTO de entrega de valores e de mercadorias apreendidas por ordem judicial	R\$ 46,95
04	AUTOS de quaisquer espécies, lavrados por serventias da Justiça, por folha	R\$ 7,03
05	CARTAS de arrematação, de adjudicação de bens e formal de partilha	R\$ 50,54
06	CERTIDÕES, traslados e Públicas Formas, extraídos de livros, processos ou de documentos existentes em cartórios	R\$ 14,06
07	CÓPIAS e fotocópias de documentos existentes em cartórios, por folha	R\$ 0,12
08	FOLHA CORRIDA expedida pelos serventuários da justiça	R\$ 28,10
09	GUIA para recolhimento de multa por não comparecimento de jurado	R\$ 21,12
10	GUIA para pagamento de dívida ativa ajuizada	R\$ 14,06
11	TESTAMENTOS de qualquer natureza	R\$ 29,06
12	PROTOCOLIZAÇÃO de títulos e outros documentos de dívidas para protestos	R\$ 12,96
13	ESCRITURA PÚBLICA, por ato ou serviços praticados, obedecendo as faixas de valores:	
	a) até R\$ 121.391,66	R\$ 40,46
	b) de R\$ 121.391,67 a R\$202.319,41	R\$ 80,90
	c) de R\$ 202.319,42 a R\$ 404.638,88	R\$ 151,11
	d) de R\$ 404.638,89 a R\$ 809.277,81	R\$ 242,81
	e) acima de R\$ R\$ 809.277,82, limitada a cobrança a	R\$ 404,60
14	INFORMAÇÃO de Bancos de Dados - página única	R\$ 12,17
15	INFORMAÇÃO de Bancos de Dados - páginas acrescidas	R\$ 4,04
16	SEGUNDA VIA de crachá	R\$ 39,67
17	ATO NOTARIAL de qualquer natureza com ou sem valor declarado, exceto autenticação e reconhecimento de firmas	R\$ 29,06
18	ESCRITURA PÚBLICA sem valor declarado	R\$ 40,46
19	PROCURAÇÃO	R\$ 14,06
20	PACTO NUPCIAL	R\$ 40,46
21	SUBSTABELECIMENTO	R\$ 14,06
22	PROTOCOLIZAÇÃO de Registro de Imóveis e averbação de qualquer natureza	R\$ 14,50
23	PROTOCOLIZAÇÃO de atos Registrais de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos de qualquer natureza	R\$ 14,50

De outro lado, há também a Lei nº 14.376/2002, que “dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás e dá outras providências”. As custas processuais consistem em valores devidos em razão da prática de atos em processos judiciais, ao passo que os emolumentos se referem a atos praticados por serviços notariais e de registro, oficializados ou não (art. 1º).

De acordo com o **art. 54 da Lei 14.376/2002**, as custas e os emolumentos são aqueles especificados nas tabelas I a XIX, anexas àquela Lei, cujo conteúdo se sintetiza a seguir:

TABELA DE CUSTAS E EMOLUMENTOS – LEI Nº 14.376/2002	
TABELA I	Atos da Secretaria do Tribunal De Justiça na área cível, incluindo o preparo recursal e custas iniciais de feitos e competência originária do TJGO (ação rescisória, mandado de segurança, conflitos de competência etc)
TABELA II	Atos dos juízes de paz
TABELA III	Atos dos escrivães do cível em geral
TABELA IV	Atos dos escrivães do crime
TABELA V	Atos dos avaliadores e peritos
TABELA VI	Atos dos intérpretes e tradutores
TABELA VII	Atos dos distribuidores
TABELA VIII	Atos dos partidores
TABELA IX	Atos dos contadores
TABELA X	Atos dos depositários
TABELA XI	Atos dos porteiros dos auditórios
TABELA XII	Atos dos oficiais de justiça
TABELA XIII	Atos dos tabeliães de notas, tabeliães e oficiais do registro de contratos marítimos
TABELA XIV	Atos dos oficiais de registro de imóveis
TABELA XV	Atos dos oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas
TABELA XVI	Atos dos oficiais de registro civil das pessoas jurídicas, de títulos e documentos
TABELA XVII	Atos dos tabeliães de protestos de títulos
TABELA XVIII	Atos comuns a diversos auxiliares da justiça
TABELA XIX	Atos da secretaria dos juizados especiais cíveis e criminais

Tendo em vista que a Taxa Judiciária, prevista no CTE/GO, e as custas e emolumentos, previstos na Lei 14.352/2002, possuem **natureza distinta e podem se referir a atos processuais e extraprocessuais diversos**, entende-se pertinente que este projeto de lei altere ambos os diplomas legais mencionados, a fim de que o objetivo da propositura em exame seja efetivamente alcançado.

Para melhor compreensão, **se inserida a pretendida isenção apenas no CTE/GO**, o autor ou exequente, embora não necessitasse adiantar o pagamento das custas iniciais, teria de desembolsar a importância devida para interposição de



eventual recurso contra decisão que lhe fosse desfavorável (v.g. agravo de instrumento ou apelação); **de outro lado, se mencionada isenção fosse incluída apenas na Lei 14.376/2002**, o autor ou exequente estaria dispensado da averbação premonitória prevista no art. 828 do CPC e de eventual preparo recursal, mas estaria obrigado ao recolhimento prévio das custas iniciais.

Ressalte-se, ademais, que **no tocante às ações judiciais, o projeto de lei não concede uma isenção propriamente dita**, mas sim uma postergação do pagamento das custas processuais que decorram da ação de cobrança ou de execução de honorários advocatícios, de modo que o vencido deva pagá-las ao final do processo, que pode ser inclusivo o próprio advogado autor ou exequente. Nesse particular, não há qualquer renúncia de receitas e, assim, este projeto respeita a Lei Complementar federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

No tocante aos **atos extrajudiciais**, como averbação premonitória (CPC, art. 828) e protesto do título (CPC, art. 517; Lei nº 9.492/1997), embora também se dispense o recolhimento prévio por parte do advogado credor, o substitutivo contempla que **a importância devida pela prática do ato constituir-se-á em crédito do titular da serventia extrajudicial em face do devedor**. Assim, igualmente não há qualquer renúncia de receitas, de modo a respeitar a LRF.

Desse modo, para ser aprovada de forma a alcançar plenamente as finalidades almejadas pelos autores das proposições apensadas, estas devem ser **aglutinadas para aperfeiçoar a técnica-legislativa, na forma da seguinte subemenda**, de modo a posicionar a pretendida isenção tributária dentro da legislação correlata em vigor, a saber, as Leis nºs 11.651/1991 e 14.376/2002, nos seguintes termos:

'SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AOS PROJETOS DE LEI Nº 307, DE 20 DE JUNHO DE 2018, E Nº 341, 26 DE JUNHO DE 2018.



Altera as Leis nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que "institui o Código Tributário do Estado de Goiás", e nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, que "dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do art. 116 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 116.

I -

q) as ações de cobrança ou execução de honorários advocatícios de qualquer natureza, nas quais os valores referentes à Taxa Judiciária serão arcados pelo vencido ao final do processo, dispensado o recolhimento prévio pelo advogado autor ou exequente;

r) quaisquer atos extrajudiciais, praticados pelo ou em favor do advogado, visando à satisfação do respectivo direito de crédito relativo a honorários advocatícios de qualquer natureza, de modo que a importância devida pela realização do ato constituirá crédito do titular da serventia extrajudicial em face do devedor" (NR)

Art. 2º O art. 36 da Lei nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 36.

.....



XVI – quaisquer atos ou ações, judiciais ou extrajudiciais, visando à satisfação do direito de crédito relativo a honorários advocatícios de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do inciso XVI deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I – nas ações de cobrança ou execução de honorários advocatícios de qualquer natureza, os valores referentes a custas processuais serão arcados pelo vencido ao final do processo, dispensado o recolhimento prévio pelo advogado autor ou exequente;

II – em se tratando de atos extrajudiciais, a importância devida pela respectiva realização constituirá crédito do titular da respectiva serventia em face do devedor” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.’

Isto posto, **desde que adotado o substitutivo ora apresentado**, somos pela **aprovação** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 22 de maio

de 2019.

Deputado Talles Barreto
Relator



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Comissão de
Tributação
e Orçamento



COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO NÚMERO:

Com VISTAS ao Senhor(a) Deputado (a)

Pelo prazo regimental de:

Em 22/05

Presidente:

Handwritten notes and signatures:
2860158
ALVARO GUIMARÃES,
HELIO DE
SOUZA,
WILDO CAMBIO,
PASTOR JEFFERSON



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Comissão de
Tributação, Finanças
e Orçamento



A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento
Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria

PROCESSO Nº 2860/18

Sala das Comissões Técnicas Sólton Amaral

Em 29/05 /2019

Presidente: _____

DEPUTADOS TITULARES

- 01 KARLOS CABRAL.....
- 02 HELIO DE SOUSA
- 03 RUBENS MARQUES.....
- 04 WAGNER NETO..... *Wagner Neto*
- 05 BRUNO PEIXOTO..... *Bruno Peixoto*
- 06 CHICO KGL..... *Chico KGL*
- 07 CAIRO SALIM..... *Cairo Salim*
- 08 TALLES BARRETO..... *Talles Barreto*
- 09 WILDE CAMBÃO.....
- 10 HENRIQUE CÉSAR.....
- 11 JEFERSON RODRIGUES.....

DEPUTADOS SUPLENTE

- 01 PAULO TRABALHO..... *Paulo Trabalho*
- 02 DIEGO SORGATTO.....
- 03 HENRIQUE ARANTES.....
- 04 ZÉ CARAPÔ.....
- 05 ANTÔNIO GOMIDE..... *Antonio Gomide*
- 06 ÁLVARO GUIMARÃES..... *Alvaro Guimarães*
- 07 DELEGADO EDUARDO PRADO.....
- 08 TIÃO CAROÇO.....
- 09 LUCAS CALIL.....
- 10 THIAGO ALBERNAZ
- 11 ALYSSON LIMA.....